



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Bens Públicos. Terreno. Doação. Governo do Estado. Segurança Pública. Delegacia. Interesse Público. Quorum: Dois Terços. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 15/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

É submetido ao crivo desta assessoria Jurídica o Projeto de Lei em epígrafe que busca autorização legislativa para doação de área do Município ao Governo do Estado para construção, instalação e funcionamento de Delegacia.

Trata-se do imóvel de propriedade do Município, denominado Lote n. 12^a, da Quadra 02, com área de 2.790,00m² do Loteamento Portugal, afetada como Bem Dominial na forma da Matrícula 50.964 do Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal em seu Artigo 6º assim estabelece:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O art. 99 do Código Civil elenca três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11, classifica com bastante precisão os bens públicos, vejamos:

“Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.”

Segundo a Clássica Doutrina Administrativa¹, os bens públicos são divididos em USO COMUM DO POVO – USO DOMINICIAL – USO ESPECIAL.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De uso comum do povo são todos aqueles bens de “utilização concorrente de toda a comunidade”, usados livremente pela população, o que não significa “de graça” e sim, que não dependem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, como por exemplo, rios, mares, ruas, praças.

Os de uso especial são aqueles destinados ao “cumprimento das funções públicas”. Têm utilização restrita, não podem ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, tais como repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros.

Já, os dominicais (ou dominiais), são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública (federal, estadual, distrital ou municipal). Patrimônio esse utilizado com fins econômicos, como imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens que a Administração Pública utiliza como se fosse o seu “senhorio”, inclusive obtendo renda sobre eles.

No caso trata-se de bem de uso dominical e, portanto, passível de destinação para atender à necessidade ou o interesse público.

Vale lembrar que este imóvel sofreu alteração de sua afetação através da Lei Municipal 1140/2023.

A doação, neste momento é um instituto que pode ser empregado pela administração, vez que a pretensão é contribuir para aumento na Segurança Pública.

O Projeto visa dispor de área para construção da Delegacia Cidadão (Mensagem Justificativa) através de parceria com o Governo do



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estado para atender a obrigação conjunta de União, Estado e Municípios, conforme preconiza o Inciso II do Artigo 9º da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 9º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;”

Mais adiante os Artigos 89 e 92 trazem à Carta Orgânica dispositivos relacionados a reciprocidade das obrigações com a Segurança Pública, vejamos:

“Art. 89. O Município, juntamente com a União e o Estado, promoverá a garantia da segurança pública, buscando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....

Art. 92. Legislação Municipal estabelecerá critérios para celebração de convênios com a União, Estado e Conselho Comunitário de Segurança Municipal para consecução das atividades de segurança pública.”

DO MÉRITO:

A pretensão do Município é repassar em forma de doação terreno público à ao Governo do Estado para a Construção da Delgacia Cidadã.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Estamos falando do imóvel de propriedade do Município, denominado Lote n. 12^a, da Quadra 02, com área de 2.790,00m² do Loteamento Portugal, afetada como Bem Dominial na forma da Matrícula 50.964 do Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira.

O corpo do Projeto de Lei estabelece a cooperação que se pretende firmar e as regras de responsabilidade tanto dos entes.

Entendemos, porém sem que o Projeto esteja maculado, que deveria haver descrito na Lei um prazo para início das obras e conclusão sob pena de reversão do bem ao Patrimônio Público Municipal.

No mais, não vemos qualquer óbice do ponto de vista jurídico.

DO QUORUM:

A matéria visa obter autorização para desafetação e posterior doação de bem imóvel pertencente ao Poder Público.

Segundo a alínea "b", do Inciso I, do § 2º do Artigo 52 da Lei Orgânica, a aprovação está obrigada a obtenção do *quorum* qualificado de dois terços, senão vejamos:

"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Plano Diretor da Cidade;

AV. José Callegari, 300, Bairro Ipê CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

b) à alienação de bens imóveis;"

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria, preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de março de 2026.

Valmir Odacir da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR 52.113